

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0113/2022.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Bioto NPN, que exclui os veículos pertencentes a médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem do cumprimento do rodízio municipal.

Nos termos da justificativa, os médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem realizam um trabalho de extrema importância, salvando muitas vidas. Ainda de acordo com o proponente, tais profissionais trabalham com escalas de dias e horários irregulares, o que causa dificuldades adicionais de locomoção.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, sob o aspecto jurídico, a iniciativa não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Caso tratasse apenas da situação dos médicos, a propositura seria despicienda e não possuiria aptidão para inovar na ordem jurídica, já que a lei nº 12.632 de 6 de maio de 1998 dispõe de forma exaustiva sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos automotores.

Quanto ao particular, observa-se que o Regimento Interno obsta a tramitação de projetos com conteúdo idêntico ao de leis já aprovadas, conforme pode ser verificado nos artigos (i) 17, II, d); e (ii) 212, IV.

No que diz respeito à exclusão dos enfermeiros e auxiliares de enfermagem do cumprimento do rodízio de veículos, o parecer segue a mesma sorte, embora por outros motivos.

Com efeito, o projeto cuida de matéria atinente à regulamentação do trânsito, definido como *"o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação"* (Hely, Lopes Meirelles, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 318), matéria esta inserida na competência do Executivo.

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

No entanto, reitere-se, a organização do trânsito é atividade afeta ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, embora a matéria constante da presente proposta seja de competência municipal, uma vez que visa regular o trânsito (organização do trânsito) na cidade de São Paulo, não tem ela condições de prosseguir porque, em se tratando de organização administrativa e administração de bens municipais, somente poderá ser disciplinada por lei de iniciativa do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Chefe do Executivo, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV, e 111, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No mesmo sentido, vale mencionar que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97) expressamente atribuiu aos órgãos e entidades **executivos** de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, competência para “planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais...” (art. 24, inciso II, 1ª parte).

De fato, a regulamentação que não configura mandamento geral e abstrato, mas sim ato específico e concreto de administração, de governo, é atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles, citado no relatório do Desembargador Luiz Elias Tâmbara, na Adin nº 059.741-0/8-00, que teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.635/98, que autorizava o estacionamento de veículos dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e outros em áreas regulamentadas como “zona azul”:

EMENTA: ADIn – Lei nº 12.635, de 6/05/1998, do Município de São Paulo – Autoriza os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, os Agentes Fiscais do Estado, os Inspetores Fiscais, os Agentes de Apoio e os Agentes Vistores do Município a estacionar os seus veículos em áreas regulamentadas como ‘zona azul’, nos dias úteis da semana, pelo período de 4 horas ininterruptas, com dispensa do pagamento do preço correspondente. – Matéria relativa à direção superior da administração municipal. – Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo. – Inconstitucionalidade. – Violação do disposto nos artigos 5º, 47, inciso II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. – Pedido acolhido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.635, de 6/05/1998, do Município de São Paulo. (...) Na lição do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, ‘A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do município, auxiliado por Secretários Municipais’ (...) o eminente mestre ressalta, com sua peculiar proficiência, que: ‘Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações’ (...) de acordo com a Lei Federal nº 9.053, de 24 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 24, inciso X, ‘Compete aos órgãos e entidades de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Dessa forma, o projeto, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Pelo exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em